



JUSTIFICATIVA DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência foram estabelecidas em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade, da eficiência, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir dos licitantes a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, mediante a demonstração de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, desde que tais exigências sejam estritamente necessárias para assegurar a adequada execução contratual e guardem compatibilidade com a natureza, a complexidade e o vulto do objeto licitado.

A presente contratação tem por objeto a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em 45 (quarenta e cinco) unidades escolares da Zona Sul de Teresina, abrangendo serviços de engenharia em múltiplas disciplinas, como instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, cobertura, alvenaria, revestimentos, pintura, esquadrias, impermeabilização e demais intervenções correlatas. Trata-se de contratação que demanda capacidade de planejamento, coordenação técnica e execução simultânea de múltiplos serviços em diferentes unidades, exigindo da futura contratada estrutura operacional, equipe técnica habilitada e experiência compatível com a dimensão e a complexidade das atividades a serem desenvolvidas de forma contínua e ininterrupta.

A natureza do objeto impõe riscos específicos que justificam a exigência de qualificação técnica prévia. A interrupção ou a execução deficiente dos serviços de manutenção predial em unidades escolares em pleno funcionamento compromete diretamente a segurança da comunidade escolar, a regularidade do calendário letivo e a integridade do patrimônio público, tornando inadmissível a contratação de empresa sem experiência comprovada em serviços de características equivalentes. A exigência de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional não constitui, portanto, mero requisito formal, mas instrumento de gestão de risco orientado à proteção do interesse público e à continuidade dos serviços educacionais.

Nesse contexto, as exigências de qualificação técnica constantes do Termo de Referência foram definidas exclusivamente em relação às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto com destaque para os serviços de instalações elétricas, que respondem por aproximadamente 18,64% do valor estimado, e os serviços de cobertura, que representam 19,67% do custo total, conforme Planilha Orçamentária Sintética, visando comprovar que a futura contratada possui estrutura operacional e experiência para executar serviços de características semelhantes, em quantidade e complexidade compatíveis com o objeto licitado. A exigência de responsável técnico habilitado junto ao CREA ou ao CAU, com atribuição compatível com os serviços de engenharia civil e instalações prediais objeto da contratação, decorre da obrigatoriedade imposta pela Lei nº 5.194/1966 e pelas resoluções correlatas do CONFEA e do CAU, sendo requisito legal de observância obrigatória.

A adoção desses requisitos encontra respaldo na Súmula TCU nº 263, segundo a qual é legal a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, mediante demonstração da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, observada a necessária proporcionalidade entre a exigência estabelecida e a dimensão e complexidade do objeto licitado. Os requisitos fixados no Termo de Referência observam esse parâmetro, sendo calibrados para admitir empresas com experiência efetiva em manutenção predial ou serviços de engenharia de complexidade equivalente, sem impor exigências que restrinjam indevidamente a competitividade do certame ou criem barreiras injustificadas à participação de licitantes qualificados.

Conclui-se, portanto, que as exigências de qualificação técnica mostram-se plenamente justificadas, por atenderem ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento consolidado na Súmula TCU nº 263, guardando proporcionalidade com a natureza, a complexidade e o vulto do objeto contratado, e assegurando que a contratação recaia sobre empresa efetivamente apta a executar os serviços com qualidade, segurança, eficiência e observância ao interesse público e à continuidade das atividades das unidades escolares da rede municipal de ensino de Teresina/PI.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Melo Rodrigues, Chefe de Gerência Executiva**, em 14/07/2026, às 08:59, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Ismael do Nascimento Silva, Secretário Municipal de Educação**, em 14/07/2026, às 11:17, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.teresina.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **15911152** e o código CRC **B5732965**.

Referência: Processo nº 00044.010371/2025-90

SEI nº 15911152

Rua Areolino de Abreu, 1507 - Bairro Centro - - CEP 64000-180 - Teresina - PI
- <http://www.semec.teresina.pi.gov.br/>